

A ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025.215/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2023

A empresa **SÃO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLENAGEM LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **09.598.940/0001-07**, localizada na rua Argentina Bussular, Nº 68, Bairro Populares, São Gabriel da Palha/ES, CEP 29780-000, por intermédio de seu representante legal o Senhor José Marques Nunes portador da Carteira de Identidade nº.2.823.116, CPF nº. 187.056.775-72, vem, na forma da legislação vigente, para, tempestivamente, com fulcro com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da lei 10.520 combinado com o art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.666/93 e inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, à presença de Vossa Senhoria, com todo respeito e acatamento devido, a fim de interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela em empresa META AMBIENTAL SERVIÇOS D ELILMPEZA URBANA LTDA, contra a decisão absolutamente correta manifestada pela R. Pregoeira, no julgamento da licitação Pregão Eletrônico n 033/2023, que declarou vencedora a empresa **SÃO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLENAGEM LTDA** no certame em estrita obediência aos princípios basilares das contratações públicas como o princípio da economicidade e do Interesse Público, conforme a seguir demonstraremos:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Municipalidade para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Inicialmente após a fase de lances, tendo aceito pela Ilustre Pregoeira, a proposta apresentada pela empresa SÃO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLENAGEM LTDA no valor de R\$ 16.525.746,60 (dezesseis milhões, quinhentos e vinte cinco mil setecentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos) após o encerramento da fase lances, na qual a empresa apresentou proposta para a municipalidade no valor global de R\$ 10.896.400,00 (dez milhões oitocentos e noventa e seis mil e quatrocentos reais, demonstrando assim o total interesse e respeito da empresa contrarrazoante na execução do contrato junto à esta municipalidade, bem como, demonstrando grande economia economia ao erário, atendendo assim aos princípios da economicidade e do interesse público.

Após a declaração da empresa SÃO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLENAGEM LTDA como **arrematante** do certame, a Pregoeira auxiliada pela Equipe de apoio, Entendendo que os documentos apresentados atenderam as exigências de qualificação para o certame, foi declara **VENCEDORA** do Pregão Eletrônico 033/2023, vindo posteriormente a empresa ora recorrente se insurgir contra a correta decisão da Ilustre Pregoeira da Prefeitura Municipal de São Mateus/ES, a quem recai julgamento das razões do recurso interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa ora CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, observados os princípios norteadores das Licitações Públicas, a saber o princípio da isonomia, da formalidade, da legalidade e em especial o princípio do julgamento objetivo da licitação, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito líquido e certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação

II – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE CONTRARRAZÕES AO RECURSO.

O recurso administrativo ora interposto encontra amparo legal no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, cujo teor prescreve:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe **será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, **sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos**;

Considerando que foi inserido no dia 02/01/2024 comunicado da Ilma. Pregoeira quanto ao recebimento por parte da Administração, recurso administrativo interposto tempestivamente, abrindo-se prazo para eventuais apresentações de contrarrazões com data limite em 05 de janeiro de 2024.

Data e Hora	Texto
02/01/2024 às 12:31:45	A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES / SECRETARIA MUN. DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE comunica que foi recebido tempestivamente 01 (um) recurso, disponível no site da PMSM para acesso público. Desta forma, COMUNICAMOS que está aberto o prazo legal de 03 (três) dias úteis para eventuais contrarrazões, encerrando-se em 05/01/2024. ←
02/01/2024 às 12:30:09	Informo que foi recebido tempestivamente um recurso, disponível no link http://www.saomateus.es.gov.br/uploads/licitacoesitens/56abseci4xv0y72mtdgwq9k3nrzjo8hpfu11.pdf
19/12/2023 às 18:10:44	Diante disso, abro prazo de três dia uteis para apresentação do recurso, finalizando em 22/12/2023
19/12/2023 às 18:10:30	Considerando que foi observado no chat do lote que a empresa motivou o recurso em campo diferenciado, será aceito a intensão de recurso apresentada.

Mostrando de 1 até 4 de 4 registros

Portanto, demonstrada assim a tempestividade das presentes contrarrazões de recurso, devendo as mesmas serem recebidas bem como analisadas quanto ao mérito das questões apresentadas na forma da lei.

III – DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente apresenta em suas razões recursais motivação para pretensa e descabida inabilitação da licitante declarada vencedora, apenas o descontentamento com a adoção por parte da Ilustre Pregoeira do certame, de forma correta e arrazoadada, fundamentada nos princípios basilares da Licitação Pública, da Supremacia do Interesse Público, da Economicidade.

As razões recursais apresentadas, insurgem-se contra a correta decisão da Ilma. Pregoeira, no julgamento do certame suscitado, fundamentando-se em eventual descumprimento às normas editalícias, em especial quanto a previsão item 14.30, quanto a reapresentação da proposta readequada ao preço proposto, aplicando-se linearmente o desconto concedido nos lances.

Entretanto, agiu corretamente a Ilma. Pregoeira, que apresentou-se em consonância com a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no **ACÓRDÃO TC-1135/2017 – PRIMEIRA CÂMARA:**

2 ANÁLISE TÉCNICA DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

2.1 Da Exigência de Desconto Linear

Base legal: art. 40, X, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Conduta: Homologar o certame licitatório, em que se verificou a existência de cláusula que fixava critério estatístico em relação a preços de referência, em afronta à legislação em vigor.

Nexo: Referendar a realização de certame, cujo edital continha cláusula ilegal.

Culpabilidade: O responsável pela homologação do certame deveria reconhecer que as características do objeto não eram uniformes, para se aceitar a exigência de preços com descontos homogêneos em relação ao orçamento de referência.

(...)

Por fim, deve ser apontado que a exigência do desconto linear como critério para apresentação das propostas de preços unitários está em desacordo com a legislação de regência das licitações, pois o critério estabelecido no

item 11.4 do edital, equivale à fixação de faixas de variação em relação a preços de referência, o que é uma clara afronta art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93:

Art. 40 O edital [...] indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos **e vedados a fixação**

de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; [g.n.]

Pelos motivos expostos, consideramos improcedente a argumentação apresentada pelos representados para justificar a exigência de desconto linear, ficando caracterizada a irregularidade verificada no edital. (...)

O argumento de que a exigência de desconto linear se deu para evitar a ocorrência de jogo de planilha **não deve ser considerado. A exigência de desconto linear não é elemento eficaz para combater o jogo de planilha. (...)**

Cabe acrescentar que em casos idênticos (planilhas de obras) o TCU tem se manifestado no seguinte sentido:

É indevida a utilização de desconto único e linear sobre os preços unitários como critério de seleção da melhor proposta sem que a opção pelo Regime Diferenciado de Contratação (RDC) tenha constado, de forma expressa, no instrumento convocatório. (Acórdão 3337/2012-Plenário)

É indevida a adoção de desconto linear como critérios de aceitabilidade de preços e de julgamento das propostas, salvo quando o objeto do certame abranger itens homogêneos e sujeitos a controle de preços, como os exemplificados no art. 9º, § 1º, do Decreto 3.931/2001. (Acórdão 2907/2012-Plenário)

Dessa forma, resta demonstrado que a adoção do desconto linear não está em consonância com a orientação do TCU para casos idênticos conforme argumentado pelos Responsáveis. Isso posto, entende-se pela manutenção da irregularidade.

É claro o entendimento da Colenda Corte de Contas, quando analisamos o teor do supracitado Acórdão:

A regra confrontada do edital, de que o desconto do primeiro item deveria ser reproduzido para os demais itens, revela-se como um artifício para apresentação das propostas, ou uma má técnica de redação, notadamente dispensável. Sendo o objetivo da regra em apreço estabelecer o desconto linear, bastaria dispor que o

desconto verificado entre o valor total da proposta e do orçamento municipal seria aplicado a todos os preços unitários do orçamento, quando da celebração do contrato.

Como dito anteriormente, a apresentação de proposta com descontos uniformes ou lineares, é um simples artifício, que não se respalda na prática de preços de mercado, nem se justifica para o caso em questão. Exigir que já fossem previamente apresentados desta forma, constitui mera formalidade, que poderia ser suplantada em nome dos princípios da economicidade e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

Em razão das atribuições precípua do Núcleo de Engenharia e Obras Públicas, não aprofundaremos a análise jurídica, **mas citaremos a jurisprudência firmada no âmbito do TCU de que a observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório não é absoluta, podendo ocorrer a sua relativização frente a outros princípios em análise de caso concreto, a exemplo do Acórdão 2738/2015-Plenário-TCU:**

“Ao privilegiar o princípio do formalismo moderado, e ao sopesar que os princípios da economicidade e da eficiência sobrepujam a ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendo que não há óbices ao prosseguimento dessa contratação”.
[g.n.]

Assim, consideramos que a reivindicação da representante de que a sua proposta deveria ter sido classificada **é procedente e que houve um apego ao formalismo para a sua desclassificação, por parte da comissão de licitação, que deixou de observar ao Art. 3º, caput c/c § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [g.n.]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, [...]; [g.n.]

Portanto, na suposto hipótese de acatamento aos requerimentos apresentados pela recorrente, o que esperamos de forma alguma ser admitido, a administração estaria por descumprir o entendimento vastamente manifestado pela Tribunal de Conta da União, bem como pelo Supremo Tribunal Federal. O STF, no julgamento do RMS 23714/DF, relator Ministro Sepúlveda Pertence, asseverou:

Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, **interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições.** Assim sendo, **a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismo desarrazoados.** Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

O TCU, por sua vez, manifestou-se no seguinte sentido:

Ao privilegiar o princípio do formalismo moderado, e ao sopesar que os princípios da economicidade e da eficiência sobrepujam a ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendo que não há óbices ao prosseguimento dessa contratação (Acórdão 2738/2015 – Plenário)

A Ilma. Pregoeira e R. Equipe de Apoio ao Pregão agiram conforme o entendimento emanado da Corte de Contas do Estado do Espírito Santo. Buscando-se a proposta mais vantajosa ao erário, e destaca-se, agiu na mais

estrita legalidade, portanto deve ser mantida inalterada sua decisão por se mostrar em consonância com o Ordenamento Legal. E em nenhum momento pode prevalecer a argumentação proposta pela recorrente, Posto que a mesma alega que não foi aplicado o desconto linear obtido na disputa de lances. Conforme já demonstrado no entendimento do TCE ES apresentado no Acórdão em questão, resta impossível a aplicação do dispositivo editalício apresentado, as razões da recorrente inclusive já apresenta essa impossibilidade de cumprimento dessa cláusula editalícia por quaisquer que fosse a empresa vencedora, considerando o percentual de variação da proposta inicialmente apresentada pela empresa, quando comparada ao lance/proposta vencedora, que se deu na ordem de aproximadamente 34,10%.

Na eventual hipótese de aplicação da redução linearmente em uma planilha que não se trata de itens homogêneos ou similares, contraria diretamente o entendimento jurisprudencial, posto que não se poder exigir que a empresa possua a mesma margem de custos quanto se trata de mão de obra e locação de equipamentos, que se registra, são de propriedade da empresa. Portanto, percebe-se da análise das planilhas apresentadas, que a empresa evidentemente não aplicou ou índices de variação para os itens referentes a mão de obra 1.1 – Encarregado Geral; 1.2 – Operador de Equipamento Leve; 1.3 – Ajudante de Serviços Gerais. Posto que a empresa enquanto empregadora e responsável, está atenta aos direitos de seus empregados, obedecendo integralmente os acordos oriundos das respectivas Convenções Coletivas de Trabalho para cada categoria, e portanto, aplicação da variação da proposta para os itens relativos a mão de obra, implicaria em descumprimento dos pisos salariais previstos em convenção coletiva de Trabalho. Desta forma, não pode a empresa, detentora da melhor proposta para a administração, ser em contrapartida penalizada por apresentar a proposta economicamente mais viável ao erário público.

A empresa na reapresentação da proposta, apresentou para os itens referentes aos serviços desconto superior a variação da proposta, o que por si só representa maior economicidade à Administração.

O Entendimento adotado pela Ilma. Pregoeira e Equipe de Apoio vai também ao encontro do entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO publicado Informativo de Licitações e Contratos n° 129:

4. É indevida a adoção de desconto linear como critérios de aceitabilidade de preços e de Julgamento das propostas, salvo quando o objeto do certame abranger itens homogêneos e sujeitos a controle de preços, como os exemplificados no art. 9º, § 1º, do Decreto n° 3.931/2001

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução de pregão presencial pelo Sebrae no Rio de Janeiro (processo licitatório n° 012/2012), visando à contratação de empresa para a prestação de serviços relacionados à promoção de eventos. A autora da representação questionou a legalidade da **cláusula contida no item 7.2 do edital, que estipulou critério de aceitabilidade dos preços: "7.2 As empresas participantes deverão aplicar a redução proporcional em todos os itens apresentados em sua Planilha de Preços**, exceto nas taxas de administração, que não poderão ser alteradas." E também da que estabeleceu critério de julgamento das propostas: **"8.15 A licitante vencedora revisará e rerepresentará a Proposta de Preço e a Planilha de Preços, em função da oferta de lances por ela realizada, durante a sessão do Pregão Presencial. O mesmo percentual correspondente à redução do valor total deverá ser aplicado a todos os itens**, exceto nas taxas de administração, que não poderão ser alteradas."

(...)

d) determinar ao Sebrae/RJ que, em suas próximas licitações, **"não use o desconto linear como critério de aceitabilidade de preços nem de julgamento, salvo quando o objeto abranger itens homogêneos e sujeitos a controle de preços**, tais como os exemplificados no art. 9º, § 1º, do Decreto n° 3.931/2001". **Acórdão n.º 2907/2012-Plenário, TC-020.447/2012-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 24.10.2012.**

Portanto, conforme vastamente demonstrado, deve-se manter inalterada a decisão proferida na presente licitação, posto que a proposta foi apresentada pela empresa devidamente habilitada para realização dos serviços, conforme

demonstrou a análise da documentação de habilitação apresentada pela empresa, conforme declaração de habilitação e posterior declaração de vencedora do certame. A proposta apresentada pela empresa vencedora apresentação economicamente mais viável à Administração em privilégio aos princípios da Supremacia do Interesse Público, da Economicidade, da Eficiência e do Formalismo Moderado. A proposta não apresenta qualquer erro material capaz de macular sua validade, portanto, não há que se falar de desclassificação. No eventual entendimento da Douta Equipe de Pregão, bem como da Ilma. Pregoeira de que a proposta reapresentada possuísse eventual vício, a mesma poderia requerer a readequação corrigida, portanto sequer seria caso de desclassificação, como busca a recorrente de forma desesperada e desarrazoada.

O Tribunal de Contas da União tem se posicionado favoravelmente à utilização da diligência nos casos em que são identificados erros sanáveis na planilha de preços apresentadas pela empresa. Nessa linha de raciocínio, a Corte de Controle Federal tem admitido e até mesmo exigido que os órgãos/entidades promovam diligência com vistas a corrigir erros de natureza meramente formal, de modo a priorizar o menor preço. Essa retificação da planilha, por óbvio, não pode acarretar aumento no preço global da proposta.

As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1.811/2014 e 1.87/2014, do Plenário do TCU.

Acórdão 830/2018 – Plenário

Apesar das críticas que eventualmente possam ser feitas a esse posicionamento, o fato é que, na prática, o órgão/entidade licitante poderia ter um custo muito maior com determinada contratação por não ter efetuado a reconvocação da empresa para saneamento de uma falha no preenchimento da sua planilha.

Em síntese, para o TCU, o envio de nova planilha não representa nenhuma espécie de privilégio para a empresa, posto que o preço global não pode ser alterado, ou seja, não haverá mudança na classificação, mas apenas uma retificação no documento que discrimina a composição do preço oferecido pela licitante.

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993)

Acórdão 2.730/2015 – Plenário

Verifica-se nas razões recursais apresentadas um apelo desesperado e sem qualquer fundamento para uma reanálise pela mesma comissão que já analisou toda documentação, emitindo o parecer de forma correta, legal e imparcial, de forma coerente e irretocável, conforme também demonstraremos a seguir.

No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis: "O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido ou inabilitado na disputa se mostre irresignado com a habilitação de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública." A recorrente, suscita, erros na elaboração da planilha de composição dos custos, algo que em momento algum ocorreu, posto que a empresa apresentou sua planilha atendendo a todas as exigências apresentadas no instrumento convocatório exceto a que contraria regramento legal, e ainda que tivesse ocorrido qualquer equívoco, o que reafirmamos, não ocorreu, também este, não seria motivos para inabilitação da empresa.

Acórdão do TCU estabelece que erro no preenchimento da planilha de preços unitários não acarreta obrigatoriedade de desclassificação de licitante, Num processo licitatório, a fixação do preço unitário ocorre na fase interna do certame, quando a Administração Pública contrata a execução de obra ou de serviço por preço certo de unidades determinadas, diferenciando-se do preço global, que representa o valor total que está sendo ofertado pelo licitante. Dessa forma, a elaboração das planilhas de preços unitários busca tornar mais objetiva a avaliação das propostas apresentadas.

Nesta toada, com vistas a conferir maior segurança jurídica às tratativas que antecedem a celebração de contratos, o ordenamento jurídico brasileiro institui a regra de que a proposta vincula o proponente, o que é reforçado pelo Decreto nº 5.450/05, responsável por regulamentar o pregão eletrônico no âmbito da Administração. O mencionado Decreto estabelece que cabe ao licitante interessado em participar do certame licitatório responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, motivo pelo qual o erro no preenchimento da planilha de preços unitários poderia ensejar a sua desclassificação.

No entanto, em que pese o exposto alhures, no dia 16 de abril de 2019, em Sessão Extraordinária realizada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, **por meio do Acórdão de nº 898/2019, consolidou-se o entendimento de que erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são suficientes para a desclassificação do licitante no certame, desde que a planilha possa ser ajustada sem que ocorra a majoração do preço global ofertado.**

Portanto, o presente Acórdão vai de contra aos diversos entendimentos jurisprudenciais de que a proposta vincula o proponente, sobretudo, nos casos em que o Edital prevê que não admitirá erros, razão pela qual fica evidente, nesta recente manifestação do TCU, a relativização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em face da supremacia do interesse público. Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. **(TCU no acórdão 357/2015-Plenário)**

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. **(Acórdão 2546/2015-Plenário)**

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. **(Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)**

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. **(Acórdão 1811/2014-Plenário)**

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. **(Acórdão 2872/2010-Plenário)**

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Se firma a jurisprudência do STJ e do TCU:

“[...] o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais[...]” **[TCU, TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203]**

“RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISAO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGAO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

[...] 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido.” **[RECURSO ESPECIAL Nº 997.259 – RS (2007/0242400-1). Relator Ministro Castro Meira. STJ]**

Portando, demonstra-se pacificado o entendimento da Doutrina e da Jurisprudência quanto a necessidade de observância ao princípio da razoabilidade e o desapego ao formalismo exagerado no julgamento das licitações públicas.

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei

em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo. Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração. É o que se verifica no caso em tela, e a fim de se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, **o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.**

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes, Nesse sentido, MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 276. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que “Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”.

Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de

atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade. Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Afinal, conforme assevera Marçal Justem Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: “a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.”

É preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a idéia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada. O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justem Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil as finalidades buscadas pela norma”.

Igualmente, é o entendimento dominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), e de outros Tribunais de Justiça, in verbis:

4ª Câmara Cível do TJ-ES: Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - **LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO** - DECISÃO

MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. II - **A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito.** III - Recurso a que se nega provimento. (DJES de 30/01/2012). (sem grifos no original)

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

As temáticas do excesso de formalismo, da irrelevância das falhas e da aplicação da razoabilidade em licitações públicas, foram objeto de decisão unânime no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

RMS 23714 / DF - DISTRITO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 05/09/2000 - Órgão Julgador: Primeira Turma

Ementa

EMENTA: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.

Indexação

AD0634 , LICITAÇÃO PÚBLICA, EDITAL, VIOLAÇÃO, ALEGAÇÃO, DESCABIMENTO, NULIDADE, INEXISTÊNCIA, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, CONCORRÊNCIA, URNAS ELETRÔNICOS, COMPONENTES, PREÇOS UNITÁRIOS, ENUMERAÇÃO, INSTRUMENTO EDITALÍCIO, EXIGÊNCIA, PARTE VENCEDORA, DESCUMPRIMENTO, MERA IRREGULARIDADE FORMAL, OCORRÊNCIA

Pelo transcrito é facilmente perceptível a orientação do entendimento do STF pelo princípio da razoabilidade, na questão em debate.

No Acórdão n° 342/2017 – 1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União – TCU fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação. Nesse sentido, foi dada ciência ao município de Itaetê, na Bahia, de que **configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão**, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços.

Assim, segundo o advogado e professor de Direito *Jorge Ulisses Jacoby Fernandes*, salienta-se que, quando há situações nesse sentido, **o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.**

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. O TCU posiciona-se contra o excesso de formalismo. Em decisão anterior, por meio do Acórdão n° 2003/2011– Plenário, o ministro-relator *Augusto Nardes* destacou que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o

formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo

as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

V – DAS CONCLUSÕES

Alforriado o exame das questões substanciais, verifica-se que a R. decisão proferida pela Ilustre Pregoeira atende aos dispositivos básicos das Leis 10.520/02 e 8.666/93. desta forma, não subsistem motivos para a inabilitação da empresa **SÃO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLENAGEM LTDA**, tendo em vista que a mesma cumpriu as exigências habilitatórias constantes do instrumento convocatório do certame, tendo em vista o atendimento integral das exigências de comprovação de qualificação para a habilitação conforme demonstrado na documentação apresentada.

Assim, não merece acatamento as razões recursais apresentadas, devendo permanecer imutável a decisão que DECLAROU VENCEDORA a **SÃO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLENAGEM LTDA**, sob pena de nulidade do procedimento licitatório e prejuízos inevitáveis para a administração.

Não obstante, eventual provimento ao recurso apresentado pela empresa recorrente, poderá ser, e efetivamente será, objeto de discussão judicial, via **Mandado de Segurança**, eis que a empresa VENCEDORA do certame, ora contrarratante não se conformará com esta decisão, caso se concretize, bem como buscará justiça junto ao Ministério Público Estadual, bem como o Tribunal de Contas do Estado da Espírito Santo com a remessa dos autos para análise daquela Corte.

V – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se que não seja julgado provido o presente recurso, mantendo-se declarada vencedora a empresa **SÃO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLENAGEM LTDA HABILITADA**.

Outrossim, lastreada nas contrarrazões recursais, requer-se que essa Ilustre Pregoeira mantenha inalterada sua correta decisão.

Sejam intimados os demais licitantes, para fins previstos no § 3º do artigo 109 da Lei de Licitações.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Linhares, 05 de janeiro de 2024

**SÃO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLENAGEM LTDA
CNPJ n° 09.598.940/0001-07
José Marques Nunes
CPF n°. 187.056.775-72**

MINISTÉRIO DA FAZENDA

 **Receita Federal**
Cadastro de Pessoas Físicas 

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
187.056.775-72

Nome
JOSE MARQUES NUNES

Nascimento
12/07/1958

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

CÓDIGO DE CONTROLE
71A4.94E9.CC81.EB47

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço

www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 16:28:57 do dia 28/02/2014 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00

CARTÓRIO DO TABELIONATO
DE NOTAS DA SEDE

ELOIR CARLOS AHNERT | Tabelião Interino
Rua Men de Sá, nº 25 - A | Centro | São Gabriel da Palha / ES
CEP: 29.780-000 | Tel.: (27) 3727-0216 | cartorio@ahnert.com



AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO ELETRÔNICO - 1(uma) FACE
frente. Certifico que o presente documento foi por mim
materializado/conferido conforme arquivo eletrônico, autenticando-o
em 28/02/2014 às 16:28:57 no endereço www.receita.fazenda.gov.br. Em





CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DA SEDE DA COMARCA DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ELOIR CARLOS AHNERT | Tabelião Interino
Rua Men de Sá, nº 25 | Centro | São Gabriel da Palha / ES
CEP: 29.780-000 | Tel.: (27) 3727-0216 | cartorio@tjess.gov.br

AUTENTICAÇÃO - 2 (duas) FACES, frente. Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 7º V Lei 8.935/94. Em Testemunho da verdade. São Gabriel da Palha-ES, 02/09/2022, 14:06:41.

Raquel Karsten - Escrevente Autorizada. Selo Digital: 022418.MKG2203.00695. Emolumentos: R\$ 7,00 Encargos: R\$ 1,98 Total: R\$ 8,98. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br

CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DA SEDE DA COMARCA DE SÃO GABRIEL DA PALHA - ES

SAO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLENA GEM LTDA:095989 40000107

Assinado de forma digital por SAO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLENA GEM LTDA:0959894000 0107
Dados: 2023.08.24 14:07:02 -03'00'

Transformação de Sociedade Empresária Limitada para Sociedade Unipessoal

SÃO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLENAGEM LTDA

JOSE MARQUES NUNES, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado na Travessa Rosa Martinelli, s/nº, Centro, São Gabriel da Palha, ES, CEP. 29780-000, natural de Itanhém, BA, nascido em 12/07/1958, filho de João Moreira Nunes Filho e Antônia Rocha Marques, portador da Cédula de Identidade nº 2.823.116 expedida em 17/04/1980 pela SSP/ES, e inscrito no CPF sob nº 187.056.775-72, e,

RUAN ZANOTELLI DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Avenida Bértolo Malacarne, nº 50, Glória, São Gabriel da Palha, ES, CEP. 29780-000, natural de São Gabriel da Palha, ES, nascido em 08/06/1992, filho de Romildo de Almeida e Maria do Carmo Zanotelli Almeida, portador da Cédula de Identidade nº 17.291.642 expedida em 07/10/2010 pela PCII/MG, e inscrito no CPF sob nº 136.137.707-09...

...todos sócios da empresa **SÃO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLENAGEM LTDA**, sediada na **RUA ARGENTINA BUSSULAR, Nº 68, POPULARES, SÃO GABRIEL DA PALHA, ES, CEP 29780-000, inscrita no CNPJ sob nº 09.598.940/0001-07 e no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ/ES sob nº 082.540.77-2, registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob nº 32.2.02555.45-0, em 20/05/2008...**

...**RESOLVEM**, por este instrumento particular de alteração contratual, **alterar e consolidar o seu contrato social**, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O sócio **JOSE MARQUES NUNES** passa neste ato a deter **100%** (cem por cento) das quotas da sociedade, de acordo com o que faculta a Lei 10.406/2002, adquirindo do ex-sócio **RUAN ZANOTELLI DE ALMEIDA**, a totalidade de suas **1.200.000 (hum milhão e duzentas mil)** cotas de capital, **pagando por elas** o valor de **R\$ 1.200.000,00 (hum milhão duzentos mil reais)**, neste ato em moeda corrente no nacional;

CLÁUSULA SEGUNDA

Retira-se da sociedade **RUAN ZANOTELLI DE ALMEIDA** e, pela cessão de cotas acima mencionadas, as partes dão ampla, recíproca, geral e irrevogável quitação quanto ao pagamento das cotas, para nada mais reclamarem entre si em qualquer tempo ou lugar;

CLÁUSULA TERCEIRA

Com as alterações acima verificadas, o capital social que é no valor de **R\$ 1.600.000,00 (hum milhão e seiscientos mil reais)** será composto da seguinte forma:

Único Sócio	Percentual	Capital (R\$)
JOSE MARQUES NUNES	100%	1.600.000,00
Totais	100%	1.600.000,00




Transformação de Sociedade Empresária Limitada para Sociedade Unipessoal

SÃO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLENAGEM LTDA

CLÁUSULA QUARTA

Com a retirada do sócio **RUAN ZANOTELLI DE ALMEIDA**, a administração da sociedade será exercida individualmente e por prazo indeterminado pelo único sócio **JOSÉ MARQUES NUNES**, ficando dispensada de prestar caução, razão pela qual compete ao administrador a direção dos negócios sociais e a prática dos atos necessários ao funcionamento normal e regular das atividades econômicas da sociedade, podendo ele receber, dar quitação, pagar contas em geral, contrair obrigações, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, representar de qualquer forma a sociedade perante órgãos da administração pública Federal, Estadual e Municipal, adquirir, vender, gravar ou onerar imóveis ou quotas representativas do capital social da sociedade, constituir penhor de qualquer natureza, inclusive caução de títulos e de direitos creditórios, prestar garantias fidejussórias às sociedades subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de cujo capital participe ou venha a participar, por si ou através das referidas sociedades, representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, constituir Procuradores por instrumento público ou particular de mandato, mediante especificação naquele documento, dos atos ou operações que poderão praticar, bem como do prazo de duração do mandato que sendo para representação em juízo, poderá ser por prazo indeterminado, e tudo mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento do mandato.

Parágrafo Primeiro: O administrador fixará uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes;

Parágrafo Segundo: O administrador responderá solidariamente, perante a sociedade e terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções;

CLÁUSULA QUINTA

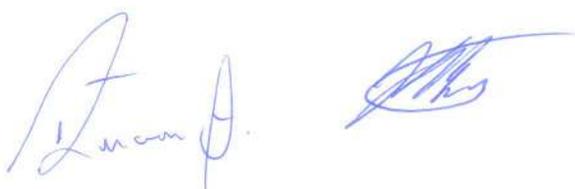
O administrador declara sob as penas da Lei que não está impedido por Lei especial do exercício da administração de sociedade unipessoal limitada e que não se acha condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA SEXTA

A partir desta data a Sociedade passará a ser uma SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de junho de 2019;

CLÁUSULA SÉTIMA

Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento;



Transformação de Sociedade Empresária Limitada para Sociedade Unipessoal

SÃO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLENAGEM LTDA

CLÁUSULA OITAVA

Em razão das modificações contratuais, o único sócio resolve consolidar o contrato social tornando sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo e alterações anteriores, passando a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

JOSE MARQUES NUNES, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado na Travessa Rosa Martinelli, s/nº, Centro, São Gabriel da Palha, ES, CEP. 29780-000, natural de Itanhém, BA, nascido em 12/07/1958, filho de João Moreira Nunes Filho e Antônia Rocha Marques, portador da Cédula de Identidade nº 2.823.116 expedida em 17/04/1980 pela SSP/ES, e inscrito no CPF sob nº 187.056.775-72...

...**Único sócio** da sociedade limitada unipessoal que gira sob o nome empresarial de **SÃO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLENAGEM LTDA**, sediada na **RUA ARGENTINA BUSSULAR, Nº 68, POPULARES, SÃO GABRIEL DA PALHA, ES, CEP 29780-000**, inscrita no CNPJ sob nº 09.598.940/0001-07 e no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ/ES sob nº 082.540.77-2, registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob nº 32.2.02555.45-0, em 20/05/2008...

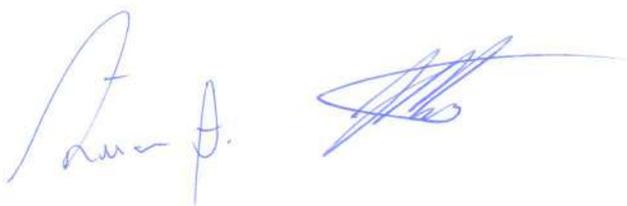
...RESOLVE, por este instrumento, consolidar o contrato social, tornando assim, sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo e alterações anteriores, que adequado às disposições da referida Lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

Cláusula Primeira: Da Razão Social

A sociedade empresaria limitada gira sob o nome empresarial de **SÃO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLENAGEM LTDA**, e tem como nome fantasia **NORTE AMBIENTAL E GESTAO DE RESIDUOS** sendo regida de conformidade com o Código Civil Brasileiro Lei nº. 10.406/2002;

Cláusula Segunda: Da Sede

A sociedade tem sua sede e domicílio na **RUA ARGENTINA BUSSULAR, Nº 68, POPULARES, SÃO GABRIEL DA PALHA, ES, CEP 29780-000**, podendo abrir e manter filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional ou no exterior, obedecendo às disposições legais vigentes (art. 997, II, Lei nº. 10.406/2002).



Transformação de Sociedade Empresária Limitada para Sociedade Unipessoal

SÃO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLENAGEM LTDA

Cláusula Terceira: Do Objetivo Social

A sociedade tem como objeto social:

PRINCIPAL

4313-4/00 - Obras de Terraplenagem;

SECUNDÁRIOS

3831-9/99 - Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio;

3811-4/00 - Coleta de resíduos não perigosos;

4120-4/00 - Construção de Edifícios;

4930-2/01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal;

3821-1/00 - Tratamento e disposição de resíduos não perigosos;

3812-2/00 - Coleta de resíduos perigosos;

8111-7/00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;

3822-0/00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos;

3839-4/01 - Usinas de compostagem;

3900-5/00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos;

3701-1/00 - Gestão de redes de esgoto;

3600-6/02 - Distribuição de águas por caminhões;

8122-2/00 - Imunização e controle de pragas urbanas;

8130-3/00 - Atividades paisagísticas

3702-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto gestão de redes;

9319-1/01 - Produção e promoção de eventos esportivos;

7311-4/00 - Agências de publicidade;

8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios;

8020-0/01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico;

4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica;

4923-0/02 - Serviços de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;

8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;

7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador;

7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção, sem operador, exceto andaimes;

8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente (limpeza de ruas);

4311-8/02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno;

3839-4/99 - Recuperação de materiais de papel;

3832-7/00 - Recuperação de materiais plásticos;

3831-9/01 - Recuperação de sucatas de alumínio;

4319-3/00 - Serviços de preparação de terreno;

4221-9/02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;

4221-9/04 - Construção de estações e redes de telecomunicações;

4330-4/01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil;

4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias;

Transformação de Sociedade Empresária Limitada para Sociedade Unipessoal

SÃO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLENAGEM LTDA

Cláusula Quarta: Do Prazo de Duração

A sociedade iniciou suas atividades em **20 de Maio de 2008**, e seu prazo de duração é indeterminado (art. 997, III, da Lei 10.406/2002).

Cláusula Quinta: Do Capital Social

O capital social é de **R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais)**, dividido em **1.600.000 (um milhão e seiscentas mil)** quotas no valor nominal de **R\$ 1,00 (um real)** cada, subscritas e totalmente integralizadas em moeda nacional, divididas aos sócios da seguinte forma: (art. 997, III e art. 1.055 da Lei 10.406/2002).

Sócio	%	Nº de quotas	Valor em R\$
JOSE MARQUES NUNES	100	1.600.000	1.600.000,00
TOTAL	100	1.600.000	1.600.000,00

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme previsto no art. 1.052 do CC, da Lei nº. 10.406/02.

Parágrafo Segundo: Os sócios não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais, conforme estabelece o artigo 1.054 CC o artigo 997 inciso III, do Código Civil, Lei nº. 10.406/02.

Cláusula Sexta: Da Cessão e Transferência de Quotas

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para aquisição se postas à venda, após terem sido oferecidas ao outro sócio, que terá o direito de preferência na aquisição das referidas quotas, pelo prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do aviso, por escrito, do sócio disposto a ceder ou transferir suas quotas. Decorrido este prazo sem o exercício do direito de preferência acima, o sócio disposto a ceder ou transferir suas quotas poderá fazê-lo a terceiros, desde que nos mesmos termos e condições oferecidos ao outro sócio, que se compromete a assinar todos os documentos necessários a efetivar a cessão e transferência das quotas formalizando a cessão com a alteração contratual pertinente, conforme artigos 1.056 e 1.057 da Lei nº. 10.406/02.

Cláusula Sétima: Da Administração

A administração da sociedade será exercida pelo sócio **JOSÉ MARQUES NUNES**, e todos os documentos de interesse da sociedade com todos os poderes que lhes reconhecer o cargo na empresa. Ficando autorizado o uso do nome empresarial pelo sócio, vedado, no entanto o uso em atividades estranhas ao interesse social;

Cláusula Oitava: Da Retirada de Pró-Labore

Os sócios poderão de comum acordo fixar uma retirada mensal a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes;

Transformação de Sociedade Empresária Limitada para Sociedade Unipessoal

SÃO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLENAGEM LTDA

Cláusula Nona: Do Resultado e sua Distribuição

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, de cada ano, os sócios procederão à elaboração das demonstrações financeiras legalmente exigidas, com vistas a prestar contas justificadas de sua administração, sendo que os lucros auferidos ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas, conforme previsto no art. 1.065 da Lei nº. 10.406/02.

Parágrafo Primeiro: A critério dos sócios e no atendimento de interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderá ser destinado à formação de reservas de lucros ou então permanecer em lucros acumulados para futura destinação.

Parágrafo Segundo: A sociedade deliberará em reunião dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei no 10.406/2002.

Parágrafo Terceiro: Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei 10.406/2002.

Cláusula Décima: Da Deliberação sobre as Contas e Designação de Administrador

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso, conforme previsto nos artigos 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, da Lei 10.406/02.

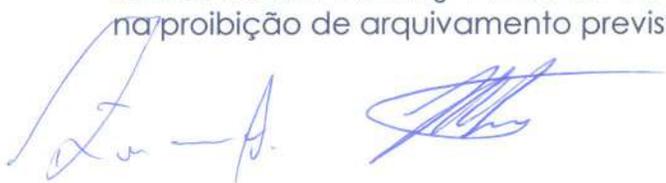
Cláusula Décima Primeira: Da Dissolução

Em caso de falecimento do sócio, não se constituirá causa para dissolução da sociedade, cabendo aos herdeiros proceder no prazo de lei, ao levantamento de um inventário, seguido de Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado da sociedade;

Parágrafo Primeiro: Os valores serão pagos aos herdeiros legais do sócio falecido, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado;

Cláusula Décima Segunda: Da Declaração de Não Impedimento

O administrador declara-se, sob as penas da lei, que não se acha impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade nos termos do art. 1.011, § 1º, da Lei 10.406/2002, bem como, não se acham incursos na proibição de arquivamento previsto na Lei 8.934/94.



7
Transformação de Sociedade Empresária Limitada para Sociedade Unipessoal**SÃO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLENAGEM LTDA****Cláusula Décima Terceira: Das Omissões**

De conformidade com o que dispõe o artigo 1.053, parágrafo único, do Código Civil Lei 10.406/2002, as omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão supridas ou resolvidas com base na legislação específica, aplicando-se supletivamente a Lei das Sociedades Anônimas e outras disposições legais vigentes que lhe forem aplicadas.

Cláusula Décima Quarta: Do Foro

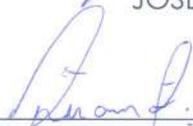
Fica eleito o Foro de São Gabriel da Palha, ES, para dirimir dúvidas ou casos omissos da presente sociedade, os quais possam surgir e não haja condições de saná-las amigavelmente.

Lavrado em **01 (uma) via**, lido, conferido, compreendido, elaborado de conformidade e nos termos, condições e intenção propostas pelos sócios ora presentes e que os mesmos assinem e rubriquem este instrumento, assumindo integralmente as responsabilidades legais decorrentes do presente ato, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

São Gabriel da Palha, ES, 14 de julho de 2021.



JOSÉ MARQUES NUNES
Empresário



RUAN ZANOTELLI DE ALMEIDA
Demissionário



TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, JARBAS DIAS JUNIOR, com inscrição ativa no CRC/ES, sob o n° 005939, expedida em 19/01/1989, inscrito no CPF n° 85692204720, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	N° do Registro	Nome
85692204720	005939	JARBAS DIAS JUNIOR



CERTIFICO O REGISTRO EM 16/07/2021 10:41 SOB N° 20210768851.
PROTOCOLO: 210768851 DE 16/07/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12105118662. CNPJ DA SEDE: 09598940000107.
NIRE: 32202555450. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 14/07/2021.
SAO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLENAGEM LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.